



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 038-02/2022

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

No cumprimento de dispositivos legais, em especial o disposto no artigo 88, inciso II, da Lei Orgânica do Município, estamos apresentando a presente matéria, para análise e decisão dessa Casa Legislativa.

A elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2023, é precedida e subsidiada por amplas avaliações e comparativos, inclusive com a necessidade de realização de audiência pública, para se chegar às estimativas que possam nos aproximar de dados e números sólidos, possíveis, transparentes e reais.

Reiteramos as metas e propósitos já estabelecidos no Plano Plurianual de Investimentos (PPA) 2022-2025, mantendo projetos e programas de desenvolvimento do Município, nos diferentes setores de atividades para o próximo exercício.

Mesmo não podendo antever um futuro próximo para o comportamento econômico brasileiro, esse objetivo proposto é atingível e realizável, considerando a possibilidade de obtenção de recursos extras, a partir do repasse de emendas parlamentares e de projetos governamentais, tanto da União quanto do Estado.

Oportuno salientar, que a projeção de receitas é acompanhada com a discriminação das respectivas despesas e/ou investimentos. Nisso buscamos o equilíbrio que tem marcado as nossas ações desde o primeiro dia de governo, o que assegura a plena saúde financeira do Município.


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor
JULIANO KOHL
Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/____

Data Entrada: 15/08/2022


Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas

**MUNICÍPIO DE COLINAS**Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento
Parecer _____

Data: _____/_____/_____

Presidente**PROJETO DE LEI Nº 038-02/2022**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme Resolução nº/2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 84 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022/2025;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual;
- IX - as disposições gerais.

§ 1º - As Diretrizes Orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;
- II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º - A elaboração, fiscalização e controle da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no ANEXO I - Metas Fiscais desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I – parâmetros de previsão da Receita e Despesa para 2020 a 2025;
- II – evolução da Receita e Despesa de 2019 a 2025;
- III – previsão da Receita Corrente Líquida para 2023 e 2024;
- IV – estimativas dos limites de gastos pessoais 2023 a 2025;
- V – evolução da dívida consolidada líquida;
- VI – resultado primário nominal 2020 a 2025;
- VII – evolução do patrimônio líquido;
- VIII – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

§ 1º - As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentário Anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º - Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

Art. 3º - Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º - Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º - Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º - Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º - Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 – Lei Municipal nº 1957-01/2021, de 22 de julho de 2021 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º - Os valores constantes no Anexo III de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º - Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **Operação Especial**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **Órgão Orçamentário**: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - **Unidade Orçamentária**: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º - A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 88 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

Parágrafo único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2023 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nesses abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, até 15 de outubro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 - A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2023 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º - A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12 - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste que e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 13 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 - Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III - atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º - A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 2 % (Dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2023 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

§ 2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2023, em cada evento, não exceda a cinco vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos.

Art. 18 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º - Para fins de realização da audiência pública prevista no *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até cinco dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º - O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 22 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 21 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o *caput* será reduzido na mesma proporção.

§ 2º - Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 3º - Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2023.

Art. 23 - Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 24 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º - Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 25 - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2023 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

§ 5º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2023, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º - Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio Poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de janeiro de 2023.

Parágrafo único - Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 31 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 32 - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 33 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 34 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2023; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único - No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 35 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 36 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º - No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 37 - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrado;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fique demonstrado formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único - Caberá a Comissão de Monitoramento e Avaliação verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 38 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 39 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40 - Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 41 - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único - Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 43 - Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada a atualização do valor/preço mínimo do produto ao qual for convertido e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 44 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 45 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, em contratação ou autorizadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 46 - No exercício de 2023, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000 e, no que couber, da Lei Complementar nº 173/2020.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2023, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, a revisão geral, anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, caso devida, terá como limite a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 47 - Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 06/2019 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 48 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 49 - Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, e, quando cabíveis, as condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020, ficam autorizados:

- I - a concessão de novas vantagens e aumento da remuneração de servidores;
- II - criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações, que não implique aumento de despesa;
- III - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, e cujas vacâncias não tenham resultado para os órgãos da Administração Direta ou indireta, em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;
- IV - a contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º - Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º - No caso dos incisos I,II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei, ou quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º - As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos serem reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal.

§ 4º - No caso do aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º - Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I,II, III e IV do caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º - As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor, à plena eficácia da norma, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

§ 7º - As exigências previstas nos incisos I,II do § 2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens derivados de legislação vigente em 31/12/2022, de caráter meramente declaratório.

Art. 50 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito e na ausência deste, fica delegada a competência aos Secretários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 51 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 52 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 51, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 53 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 54 - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

Art. 55 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 56 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1957-01/2021, de 22 de julho de 2021 e suas alterações e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 57 - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 58 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 25 de agosto de 2022.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 05/08/2022

AS
Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas

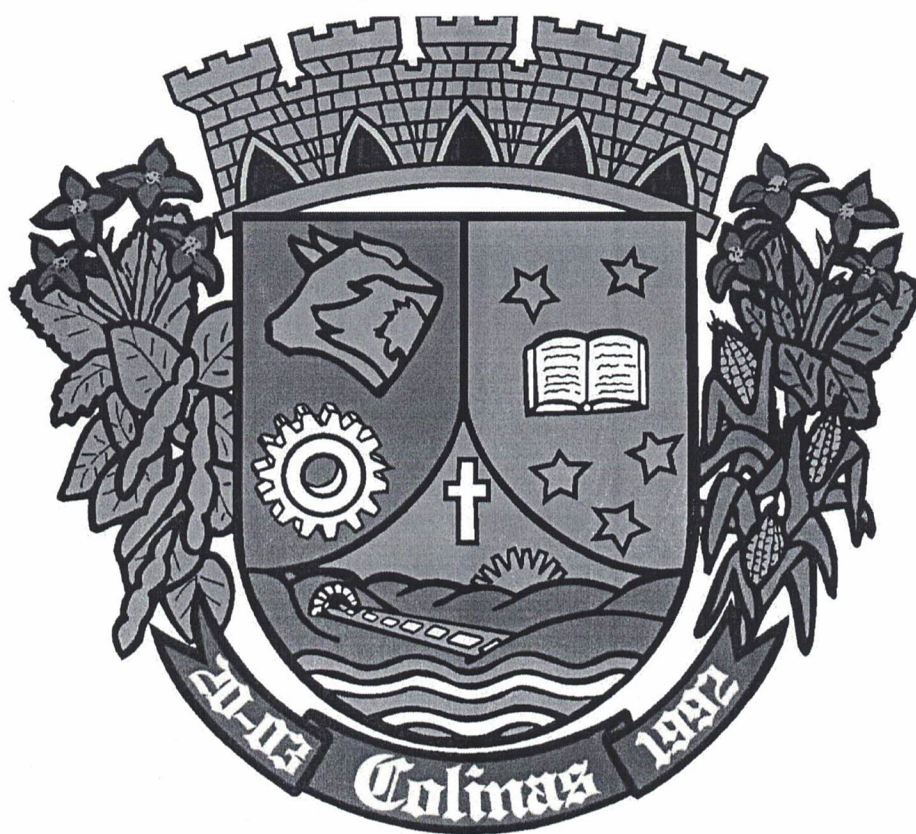
SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2023

METAS FISCAIS

ANEXO I



Município de : COLINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	4,52%	10,06%	7,15%	5,20%	3,30%	3,00%
VARIAÇÃO DO PIB	-4,10%	4,60%	1,75%	0,50%	1,80%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-7,85%	-26,16%	16,69%	-5,77%	-5,08%	1,94%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	6,15%	34,15%	13,42%	17,91%	21,83%	17,72%
ESFORÇO NA ARRECADADAÇÃO TRIBUTÁRIA	2,41%	5,02%	-1,75%	1,89%	1,72%	0,62%
CRESC:REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	5,67%	10,42%	21,36%	12,48%	14,76%	16,20%
CRESCC:REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	-0,52%	13,77%	-15,29%	-0,68%	-0,73%	-5,57%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	4,52%	0,00%	10,00%	7,54%	5,20%	3,30%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	4,52%	0,00%	10,00%	7,54%	5,20%	3,30%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	206,91%	-59,48%	46,57%	64,67%	17,25%	42,83%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	4,25%	9,25%	13,75%	10,75%	8,00%	7,50%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,19	5,10	5,13	5,10	5,05	5,14

CONSIDERANDO	CONSTATAS					PROJETADO					Valores em R\$ 1,00
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025				
RECEITAS CORRENTES	20.344.032,89	21.127.335,35	26.602.139,19	29.956.867,98	32.149.060,84	34.135.992,10	35.912.512,64				
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	866.634,50	891.202,77	1.066.557,71	1.142.816,59	1.028.055,20	1.080.755,80	1.131.147,85				
IRRF s/rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Obratas	259.567,51	269.561,46	288.906,25	309.563,05	304.389,45	314.434,30	323.867,33				
IRRF s/rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	526.204,44	533.955,70	682.679,35	731.490,92	611.881,04	641.035,44	674.325,37				
Demas Impostos	80.862,55	87.685,61	94.972,11	101.762,62	111.784,70	125.286,06	132.955,14				
Taxas	-	-	-	-	-	-	-				
Contribuição de Melhoria	42.629,44	111.368,58	137.445,55	147.272,91	209.931,29	259.308,36	319.808,89				
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-				
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	-	-	-	-	-	-	-				
Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-	-	-	-	-				
Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-				
Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	-	-	-	-	-	-	-				
Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-				
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	42.629,44	111.368,58	137.445,55	147.272,91	209.931,29	259.308,36	319.808,89				
Contribuição Patrimonial	44.627,52	11.329,76	82.725,45	46.227,79	296.389,82	1.353.526,47	2.114.856,11				
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	3.438,18	755,00	2.529,16	2.240,85	3.609,56	3.916,11	5.405,97				
Valores Mobiliários	41.189,34	10.574,76	80.196,29	43.986,94	292.780,26	1.349.610,36	2.109.450,14				
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	19.659,44	6.715,43	51.303,40	25.892,83	270.081,06	1.318.038,50	2.078.681,38				
Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	21.529,90	3.859,33	28.892,89	18.094,11	22.699,20	31.571,85	30.768,76				
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	-	-	-	-	-	-	-				
Juros de Títulos de Renda	-	-	-	-	-	-	-				
Juros de Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-				
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-	-	-	-	-	-				
Cessão de Direitos	-	-	-	-	-	-	-				
Demas Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-				
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-				
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-				
Receita de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasse para Programas de Desenv. Econômico	221.199,13	294.163,40	327.873,88	351.316,86	376.436,02	351.875,59	359.876,16				
Demas Serviços	221.199,13	294.163,40	327.873,88	351.316,86	376.436,02	351.875,59	359.876,16				
Transferências Correntes	19.100.830,34	19.758.596,62	24.947.314,31	28.223.635,65	30.187.411,82	31.043.892,73	31.938.933,59				
Transferências da União e de suas Entidades	10.027.018,41	10.637.400,58	13.305.602,62	17.332.307,29	18.551.155,48	19.070.409,25	19.692.433,39				
Transferências do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	8.037.132,55	7.654.273,71	10.319.993,65	14.000.000,00	15.001.000,00	15.781.052,00	16.301.826,72				
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	-	-	-	-	-	-	-				
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	354.693,52	344.445,14	452.337,92	560.000,00	600.040,00	537.459,31	565.833,10				
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	341.589,25	345.179,50	399.571,60	528.601,02	566.395,99	498.189,54	531.062,18				
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	2.252,66	2.545,30	2.641,69	1.000,00	2.062,33	1.901,34	1.654,56				
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	124.624,16	123.746,21	200.272,74	230.000,00	184.672,98	204.981,91	206.551,63				
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	407.064,15	858.711,16	1.539.888,34	1.300.000,00	1.392.950,00	1.410.946,11	1.367.965,37				
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	106.900,08	109.843,91	32.089,24	82.937,81	74.950,32	63.319,13	73.735,75				
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	232.511,21	226.591,37	230.202,58	229.768,46	228.854,14	229.608,39	229.410,33				
Transferência Financeira do ICMS - Deseoneração - L.C. Nº 87/96	-	-	-	-	-	-	-				
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	420.250,83	972.064,28	128.624,86	400.000,00	500.229,71	342.951,52	414.393,75				
Outras Transferências da União	-	-	-	-	-	-	-				
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	7.111.760,44	7.104.515,65	9.124.379,31	8.541.328,35	9.118.231,34	9.518.364,36	9.805.452,16				
Cota-Parte do ICMS	6.464.281,11	6.465.029,82	8.186.016,33	7.600.000,00	8.143.420,00	8.566.656,80	8.849.563,07				
Cota-Parte do PVA	302.996,77	315.705,83	392.740,89	390.000,00	356.120,00	366.288,63	357.471,21				
Cota-Parte do IPI - Municípios	95.881,01	92.075,60	89.511,53	92.489,45	99.102,45	93.701,14	96.097,68				
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	7.363,62	6.214,33	4.001,61	7.500,00	5.905,31	5.802,31	6.402,54				
Outras Participações na Receita dos Estados	-	-	-	-	-	-	-				
Outras Transferências dos Estados	-	-	-	-	-	-	-				
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	114.326,14	202.936,72	418.909,64	448.861,68	480.955,29	449.575,54	459.797,50				

Município de : COLINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
Tabela 03 - Evolução e Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 06/2019, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2020					2021					2022					2023					2024				
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	26.602.139,19					29.956.867,98					32.149.060,84					34.135.992,10					35.912.512,64				
II - DEDUÇÕES	4.087.085,98					4.718.260,94					5.024.727,41					5.276.394,29					3.717.467,33				
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	288.906,25					309.563,05					304.389,45					314.434,30					323.867,33				
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-					-					-					-					-				
Compensação Financeira entre Regimes	-					-					-					-					-				
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	-					-					-					-					-				
Deduções da Receita Corrente	3.798.179,73					4.408.697,89					4.720.337,96					4.961.959,98					3.393.600,00				
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	1.300.848,44					2.058.697,89					2.202.312,96					2.506.840,86					952.551,96				
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	23.815.901,65					27.297.304,93					29.326.646,39					31.366.438,67					33.147.597,27				

Município de : COLINAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

	PODER EXECUTIVO		
	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	15.836.389,05	16.937.876,88	17.899.702,52
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	15.044.569,60	16.090.983,04	17.004.717,40
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	14.252.750,14	15.244.089,19	16.109.732,27
PODER LEGISLATIVO			
	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.759.598,78	1.881.986,32	1.988.856,84
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.671.618,84	1.787.887,00	1.889.413,04
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.583.638,90	1.693.787,69	1.789.970,25

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites legais, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : COLINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	650.000,00	458.000,00	438.000,00	418.000,00
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	650.000,00	458.000,00	438.000,00	418.000,00
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	1.286.942,25	3.269.568,07	6.569.426,31	3.708.645,54	4.515.879,97	4.931.317,28
Disponibilidade da Caixa Bruta	1.564.583,46	3.768.660,97	6.500.000,00	3.944.414,81	4.737.691,93	5.060.702,25
(-) Restos a Pagar Processados	308.199,34	529.651,03	6.273,69	281.374,69	272.433,14	186.693,84
Demais Haveres Financeiros	30.558,13	30.558,13	75.700,00	45.605,42	50.621,18	57.308,87
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(1.286.942,25)	(3.269.568,07)	(5.919.426,31)	(3.250.645,54)	(4.077.879,97)	(4.513.317,28)

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	2.017.865,93	68.157,49	513.976,58	160.000,00	150.000,00	130.000,00
2.2 Encargos - Exceto RPPS	30.791,80	194.680,34	200.000,00	350.000,00	288.000,00	288.000,00
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	350.000,00	350.000,00	288.000,00	288.000,00

Fonte: Contabilidade Geral do Município.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constatado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de : COLINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
 TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

	RECEITAS PRIMÁRIAS						
	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	18.221.410,46	22.803.959,46	25.548.170,09	27.428.722,88	29.174.032,12	32.518.912,64	
(-) Aplicações Financeiras em Geral	10.574,76	80.196,29	43.986,94	292.780,26	1.349.610,36	2.109.450,14	
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	-	-	
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	18.210.835,70	22.723.763,17	25.504.183,15	27.135.942,62	27.824.421,76	30.409.462,50	
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	2.208.996,61	1.591.157,49	3.299.542,41	593.402,43	626.007,39	523.325,21	
(-) Operações de Crédito	2.017.865,93	68.157,49	513.976,58	-	-	-	
(-) Amortização de Empréstimos	130,56	-	565,83	232,13	265,99	354,65	
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-	
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-	-	
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	191.000,12	1.523.000,00	2.785.000,00	593.170,30	625.741,40	522.970,56	
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	18.401.835,82	24.246.763,17	28.289.183,15	27.729.112,92	28.450.163,16	30.932.433,07	
DESPESAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	16.951.896,65	19.973.000,20	23.800.000,00	25.610.817,00	28.962.756,74	32.187.292,63	
(-) Juros e Encargos da Dívida	30.791,80	194.680,34	200.000,00	160.000,00	150.000,00	130.000,00	
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	16.921.104,85	19.778.319,86	23.600.000,00	25.450.817,00	28.812.756,74	32.057.292,63	
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	4.091.225,88	2.257.667,87	3.860.000,00	3.639.751,25	3.307.246,37	3.561.665,87	
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	
(-) Aquisic. De Títulos de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-	
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	350.000,00	350.000,00	288.000,00	288.000,00	
(-) Amortização da Dívida	4.091.225,88	2.257.667,87	3.510.000,00	3.289.751,25	3.019.246,37	3.273.665,87	
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	21.012.330,73	22.035.987,73	27.110.000,00	28.740.568,25	31.832.003,12	35.330.958,51	
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)							
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)							
META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	2.610.494,91	2.210.775,44	1.179.183,15	216.987,61	911.876,35	1.691.804,79	

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)	0	0	0	0	0	0
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	-	-	-	-	-	-

3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	200.000,00	160.000,00	150.000,00	130.000,00	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	0	0	200.000	160.000	150.000	130.000	-
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX)	2.610.494,91	2.210.775,44	979.183,15	56.987,61	1.061.876,35	-	1.821.804,79

Município de : COLINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	25.998.616,54	88,20%	23.048.783,84	88,65%	19.862.786,23	86,18%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	3.478.328,80	11,80%	2.949.832,70	11,35%	3.185.997,61	13,82%
TOTAL	29.476.945,34	100,00%	25.998.616,54	100,00%	23.048.783,84	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	25.998.616,54	88,20%	23.048.783,84	88,65%	19.862.786,23	86,18%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	3.478.328,80	11,80%	2.949.832,70	11,35%	3.185.997,61	13,82%
TOTAL	29.476.945,34	100,00%	25.998.616,54	100,00%	23.048.783,84	100,00%

Fonte: Balanços Contábeis dos Exercícios de 2019 a 2021.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2022), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial << aumentou / decresceu >> de R\$ 23.048.783,84 em 31.12.2019 para R\$ 29.476.945,34 em 31.12.2021.

Município de : COLINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017			-
RECEITAS DE CAPITAL	475.500,00	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	475.500,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	475.500,00	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	-	-
TOTAL	475.500,00	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	475.500,00	-	-

Fonte: Contabilidade Geral do Município

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

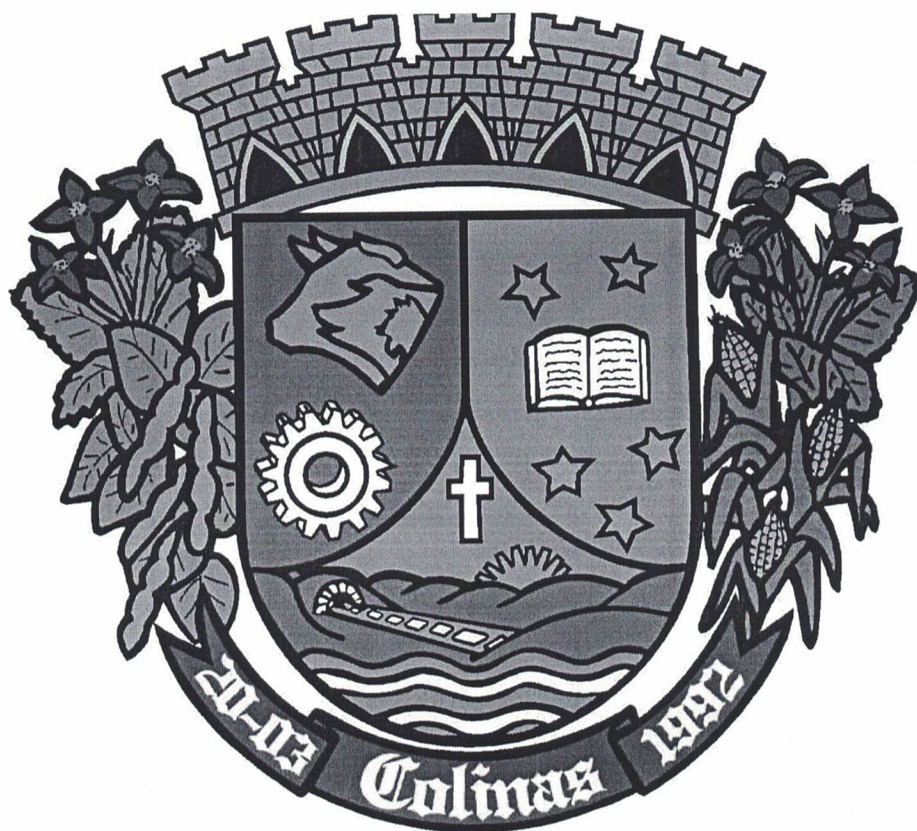
Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2023

RISCOS FISCAIS

ANEXO II



Município de : COLINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	1.000,00	Não há riscos a projetar	1.000,00
SUBTOTAL	1.000,00	SUBTOTAL	1.000,00
TOTAL	1.000,00	TOTAL	1.000,00

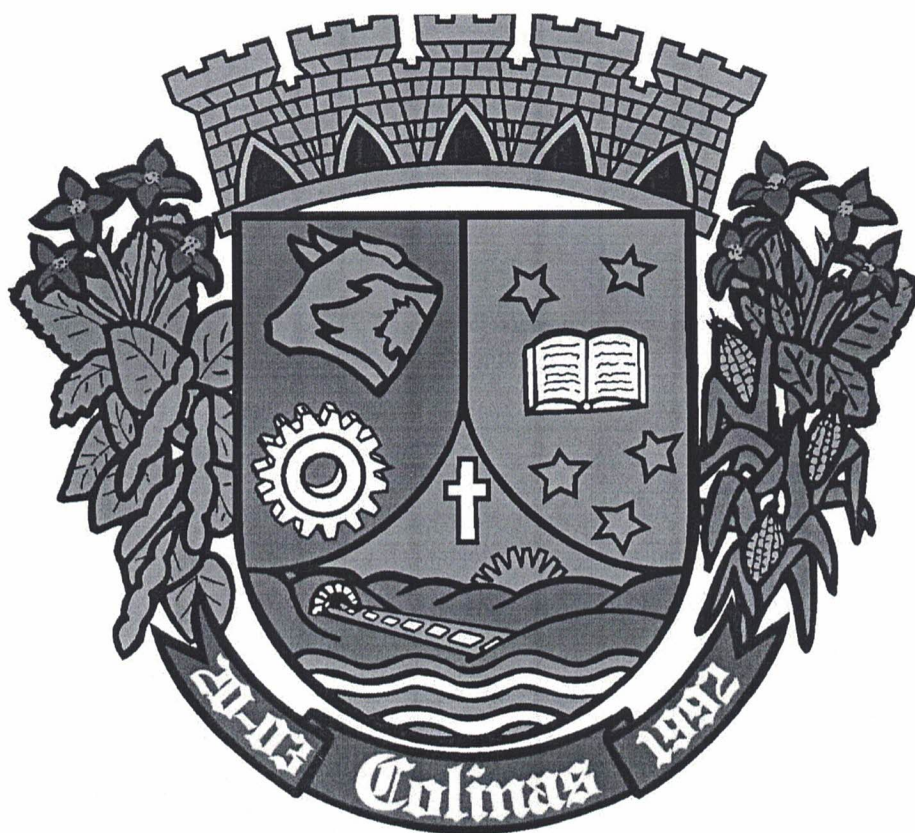
O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2023

METAS E PRIORIDADES

ANEXO III





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas

Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023

Fl. 1

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 01 - Câmara Municipal de Vereadores
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Câmara Municipal de Vereadores

Função.....: 01 - Legislativo
Subfunção.....: 031 - Ação Legislativa

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Valor Referência em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0101.001	Modernização dos Serviços Legislativos	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos	Un	20.000,00	0,00	20.000,00
			Valor Global do Programa	20.000,00	0,00	20.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas

Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023

Fl. 2

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 02 - Gabinete do Prefeito Municipal
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Gabinete do Prefeito Municipal

Função.....: 04 - Administração
Subfunção.....: 122 - Administração Geral

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0201.001	Modernização do Gabinete do Prefeito	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos .	Un	5.000,00	0,00	5.000,00
			Valor Global do Programa	5.000,00	0,00	5.000,00

Função.....: 06 – Segurança Pública
Subfunção.....: 182 – Defesa Civil

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0201.002	Aquisição de Equipamentos	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos .	Un	5.000,00	0,00	5.000,00
			Valor Global do Programa	5.000,00	0,00	5.000,00
TOTAL ÓRGÃO				10.000,00	0,00	10.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas *Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023*

Fl. 3

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 03 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Função.....: 04 - Administração
Subfunção.....: 122 - Administração Geral

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0301.001	Modernização da Secretaria de Administração	Aquisição de Móveis, Veículo Utilitários, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos	Un	80.000,00	0,00	80.000,00
0301.002	Provisão de Recursos para Precatórios	Processos Judiciais	Precatórios	1.000,00	0,00	1.000,00
0301.003	Prédios Públicos	Reformas (arquivo morto), aumento e construção de Prédios Públicos	M ²	200.000,00	0,00	200.000,00
		Valor Global do Programa		281.000,00	0,00	281.000,00

Função.....: 22 – Indústria
Subfunção.....: 661 – Promoção Industrial

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0301.004	Implantação de Area Industrial	Aquisição de Imóveis, Obras e Instalações	Un	450.000,00	0,00	450.000,00
		Valor Global do Programa		450.000,00	0,00	450.000,00
		TOTAL ÓRGÃO		731.000,00	0,00	731.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas

Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023

Fl. 4

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 04 - Secretaria Municipal de Finanças
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Finanças

Função.....: 04 - Administração
Subfunção.....: 123 - Administração Financeira

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0401.001	Modernização da Secretaria de Finanças	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos.	Un	20.000,00	0,00	20.000,00
			Valor Global do Programa	20.000,00	0,00	20.000,00
Função.....: 23 – Comércio e Serviços						
Subfunção.....: 691 – Promoção Comercial						
Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
0401.002	Subvenções Econômicas	Premiação para Incentivo ao Comércio	Un	30.000,00	0,00	30.000,00
			Valor Global do Programa	30.000,00	0,00	30.000,00



Fl. 5

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Colinas **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023**

PROGRAMA TEMÁTICO

Função.....	28 – Encargos Especiais							
Subfunção.....	843 – Serviço da Dívida Interna							
Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$				
				Próprios	Terceiros	Total		
0401.003	Encargos	Juros da Dívida Pública	Un	350.000,00	0,00	350.000,00		
0401.004	Amortização	Amortização do Principal da Dívida Pública	Un	600.000,00	0,00	600.000,00		
			Valor Global do Programa	950.000,00	0,00	950.000,00		
			TOTAL ÓRGÃO	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00		



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Colinas **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023**

Fl. 6

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 05 - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – Conv/Aux e Outros Recursos

Função.....: 13 – Cultura / 23 – Comércio e Serviços / 27 – Desporto e Lazer
 Subfunção.....: 392 – Difusão Cultural / 695 – Turismo / 812 – Desporto Comunitário

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0501.001	Modernização dos departamentos de Cultura, Turismo e Desporto	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, Containers e Outros Equipamentos	Un	50.000,00	0,00	50.000,00
0501.002	Restauração/Modernização de prédios	Reforma, Aquisição de Mobiliário, Equipamentos. (Casa de Cultura e Auditório)	Un	500.000,00	0,00	500.000,00
0501.003	Construção Área de Lazer	Construção Pista de Skate, Biscross, Canchas de areia, Caminhodromo, Implantação de Pistas autoguiadas para bicicleta.	Un	300.000,00	100.000,00	400.000,00
0501.004	Reestruturação/Revitalização de Praças	Melhoramento nas Praças Municipais/Implantação Primeira Infância	Un	300.000,00	100.000,00	400.000,00
0501.005	Aquisição de Imóveis/Desapropriação	Aquisição de Imóveis/Desapropriação de Imóveis	Un	300.000,00	0,00	300.000,00
0501.006	Construção Pórtico	Pórtico Entrada Município	Un	200.000,00	0,00	200.000,00
			Valor Global do Programa	1.650.000,00	200.000,00	1.850.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas

Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023

Fl. 7

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 05 - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03 – Manutenção Desenvolvimento de Ensino

Função.....: 12 - Educação
Subfunção.....: 361 – Ensino Fundamental

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0503.001	Modernização da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto	Aquisição de Móveis e Utensílios; Equipamentos de Informática, Veículo e Outros Equipamentos	Un	80.000,00	0,00	80.000,00
0503.002	Melhoramento de Praças	Aquisição Brinquedos Novos Pracinha EMEF	Un	25.000,00	0,00	25.000,00
0503.003	Energia Renovável	Instalação de Placas de Energia Solar	Un	100.000,00	0,00	100.000,00
0503.004	Aquisição de Imóveis/Desapropriação	Aquisição de Imóveis/Desapropriação de Imóveis	Un	250.000,00	0,00	250.000,00
0503.005	Obras e Instalações	Reforma, Ampliação ou Construção de Prédios Escolares	Un	50.000,00	0,00	50.000,00
0503.006	Modernização da Frota	Aquisição de Ônibus	Un	150.000,00	600.000,00	750.000,00
			Valor Global do Programa	655.000,00	600.000,00	1.255.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Colinas **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023**

Fl. 8

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 05 - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 – Manutenção Desenvolvimento de Ensino - Infantil

Função.....: 12 - Educação
 Subfunção.....: 365 – Educação Infantil

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0504.001	Modernização da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos	Un	20.000,00	0,00	20.000,00
0504.002	Obras e Instalações	Reforma, Ampliação ou Construção de Prédios Escolares	Un	500.000,00	500.000,00	1.000.000,00
			Valor Global do Programa	520.000,00	500.000,00	1.020.000,00

TOTAL ÓRGÃO	2.825.000,00	1.300.000,00	4.125.000,00
-------------	--------------	--------------	--------------



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Colinas **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023**

Fl. 9

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 06 - Secretaria Municipal Saúde, Assistência Social e Habitação
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Fundo Municipal da Saúde

Função.....: 10 - Saúde
Subfunção.....: 301 - Atenção Básica

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0601.001	Modernização da Secretaria da Saúde	Aquisição de Móveis, Veículos, Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos.	Un	400.000,00	200.000,00	600.000,00
0601.002	Reforma de prédios	Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde	Un	20.000,00	0,00	20.000,00
0601.003	Construção academias	Construção academias de saúde – Interior	Un	50.000,00	200.000,00	250.000,00
			Valor Global do Programa	470.000,00	400.000,00	870.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Colinas **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023**

Fl. 10

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 06 - Secretaria Municipal Saúde, Assistência Social e Habitação
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 - Fundo Municipal de Assistência Social

Função.....: 08 – Assistência Social
 Subfunção.....: 241 – Assistência ao Idoso / 244 – Assistência Comunitária

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0604.001	Modernização da Assistência Social	Aquisição de Móveis, Veículos, Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos.	Un	10.000,00	10.000,00	20.000,00
0604.002	Restauração de prédios	Reforma e Aquisição de Mobiliário para o Centro Convivência dos Idosos	Un	500.000,00	250.000,00	750.000,00
			Valor Global do Programa	510.000,00	260.000,00	770.000,00

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 06 - Secretaria Municipal Saúde, Assistência Social e Habitação
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05 - Habitação

Função.....: 16 – Habitação
 Subfunção.....: 482 – Habitação Urbana

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0605.001	Infra Estrutura de Lotes Urbanos	Aquisição de Imóveis, Lotamentos, Obras e Instalações	Un	100.000,00	0,00	100.000,00
			Valor Global do Programa	100.000,00	0,00	100.000,00

TOTAL ÓRGÃO	1.080.000,00	660.000,00	1.740.000,00
-------------	--------------	------------	--------------



Fl. 11

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Colinas **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023**

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 07 - Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serv Urbanos e Transportes Municipal
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serv Urbanos e Transportes Municipal

Função.....: 26 - Transporte
Subfunção.....: 782 - Transporte Rodoviário

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0701.001	Modernização da Secretaria de Obras	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos.	Un	10.000,00	0,00	10.000,00
0701.002	Pavimentação de Vias Rurais e Urbanas	Pavimentação e Calçamentos de Ruas	M ²	1.500.000,00	500.000,00	2.000.000,00
0701.004	Equipar o parque de Máquinas com Aquisição de Equipamentos e Máquinas	Aquisição de Máquinas e Equipamentos (Equipamentos rodoviários)	Un	750.000,00	200.000,00	950.000,00
			Valor Global do Programa	2.260.000,00	700.000,00	2.960.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas

Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023

Fl. 12

PROGRAMA TEMÁTICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 08 - Secretaria Municipal da Agricultura
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Agricultura

Função.....: 20 - Agricultura
Subfunção.....: 606 - Extensão Rural

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0801.001	Modernização da Secretaria da Agricultura	Aquisição de Móveis e Utensílios; Equipamentos de Informática, Veículos e Outros Equipamentos.	Un	10.000,00	100.000,00	110.000,00
0801.002	Aquisição de Máquinas e Equipamentos e Rodoviários	Aquisição de máquinas e Equipamentos (retro escavadeira e implementos p/ agricultura, caminhão)	Un	500.000,00	200.000,00	700.000,00
			Valor Global do Programa	510.000,00	300.000,00	810.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Colinas

Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2023

Fl. 13

ÓRGÃO RESPONSÁVEL.....: 08 - Secretaria Municipal da Agricultura
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02 – Meio Ambiente

Função.....: 18 – Gestão Ambiental
Subfunção.....: 542 – Controle Ambiental

Código	Descrição dos Objetivos	Iniciativas	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0802.001	Manutenção do Departamento do Meio Ambiente	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, Veículo.	Un	30.000,00	80.000,00	110.000,00

Valor Global do Programa	30.000,00	80.000,00	110.000,00
--------------------------	-----------	-----------	------------

TOTAL ÓRGÃO	540.000,00	380.000,00	920.000,00
--------------------	-------------------	-------------------	-------------------

<i>Total da LDO.</i>	<i>8.466.000,00</i>	<i>3.040.000,00</i>	<i>11.506.000,00</i>
----------------------	---------------------	---------------------	----------------------